



A leitura deste documento, que transcreve o conteúdo da Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no Suplemento ao Diário do Governo, n.º 35, 2.ª Série, de 11 de Fevereiro de 1972 (alterada pelas Portarias n.º de 22 de Novembro de 1974, publicada no Diário de Governo, n.º 2, 2.ª Série, de 3 de Janeiro de 1975, e Portaria publicada no Diário da República, n.º 53, de 5 de Março de 1986), não substitui a consulta da sua publicação em Diário da República.

### **Portaria de 7 de Fevereiro de 1972**

Publicada no Suplemento ao Diário do Governo, n.º 35, 2.ª Série, de 11 de Fevereiro de 1972. Alterada pelas Portarias n.º de 22 de Novembro de 1974, publicada no Diário de Governo, n.º 2, 2.ª Série, de 3 de Janeiro de 1975, e Portaria publicada no Diário da República, n.º 53, de 5 de Março de 1986.

Determina as instruções para o cálculo de honorários referentes aos projectos de obras públicas.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### Definições

Para efeito de aplicação das presentes instruções, usam-se as definições seguintes:

- a) Dono da obra - pessoa colectiva que manda elaborar o projecto;
- b) Autor do projecto - empresa, técnico ou grupo de técnicos que contrata com o dono da obra a elaboração do projecto;
- c) Projecto geral - documento que define as características impostas pela função específica da obra e no qual se integram os projectos das especialidades que o condicionam ou por ele são condicionados;
- d) Projecto de remodelação - projecto com base numa obra existente e tendo em vista introduzir alterações de estruturas ou de utilização;
- e) Projecto de ampliação - projecto de remodelação, no qual a capacidade de utilização sofre acréscimos;
- f) Projecto de restauro - projecto de remodelação que tem por objectivo fundamental a revalorização da obra existente, sem aumento da capacidade de utilização original;
- g) Projecto variante -projecto elaborado a partir de outro já existente, sem modificação da sua concepção geral e dos seus objectivos principais;
- h) Projecto de arquitectura de interiores - projecto que tem por objectivos a criação de um ambiente e a definição e revestimentos, decorações, mobiliário e outro equipamento complementar;
- i) Projecto de instalações -projecto que tem por objectivo o traçado e o dimensionamento das redes de canalizações e de condutores de energia eléctrica,

incluindo acessórios e aparelhagem de manobra e protecção, indispensáveis ao funcionamento do equipamento da obra;

j) Equipamento - conjunto de máquinas, utensílios, mobiliário e dispositivos de utilização indispensáveis à satisfação das exigências funcionais da obra;

k) Repetições - utilização do mesmo projecto em outras obras do mesmo dono;

l) Programa preliminar - documento fornecido pelo dono da obra ao autor do projecto para definição dos objectivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respectivos custos e prazos de execução a observar;

m) Programa base - documento elaborado pelo autor do projecto a partir do programa preliminar, resultando da particularização deste, da verificação da sua viabilidade e do estudo de soluções alternativas, eventualmente mais favoráveis ou mais ajustadas às condições locais do que a enunciada no programa preliminar, e que, depois de aprovado pelo dono da obra, serve de base ao desenvolvimento das fases ulteriores do projecto;

n) Estudo prévio - documento elaborado pelo autor do projecto, depois da aprovação do programa base visando o desenvolvimento da solução programada, essencialmente no que respeita à concepção geral da obra;

o) Anteprojecto (projecto base) - desenvolvimento, pelo autor do projecto, do estudo prévio aprovado pelo dono da obra, destinado a esclarecer os aspectos da solução proposta que possam dar lugar a dúvidas, a apresentar com maior grau de pormenor alternativas de soluções difíceis de definir no estudo prévio e, de um modo geral, a assentar em definitivo as bases a que deve obedecer a continuação do estudo sob a forma de projecto de execução;

p) Projecto (projecto de execução) - documento elaborado pelo autor do projecto, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo dono da obra, destinado a constituir, juntamente com o programa de concurso e o caderno de encargos, o processo a apresentar a concurso para adjudicação da empreitada ou do fornecimento e a facultar todos os elementos necessários à boa execução dos trabalhos;

q) Assistência técnica - serviços complementares da elaboração do projecto, a prestar pelo seu autor ao dono da obra durante a preparação do concurso para a adjudicação da empreitada, a apreciação das propostas e a execução da obra, visando a correcta interpretação do projecto, a selecção dos concorrentes e a realização da obra segundo as prescrições do caderno de encargos.

## **Artigo 2.º**

### Fases do projecto

O projecto desenvolver-se-á de acordo com as seguintes fases, algumas das quais poderão ser suprimidas na sua apresentação formal, por acordo entre o dono da obra e o autor do projecto; programa preliminar, programa base, estudo prévio, projecto base e projecto de execução.

## **Artigo 3.º**

### Programa preliminar

Além das informações referidas no capítulo II, o programa preliminar conterá ainda as seguintes, podendo algumas delas ser dispensadas, consoante a obra a projectar:

Objectivos da obra;

Características gerais a que deve satisfazer;

Dados sobre a localização do empreendimento;

Elementos topográficos e cartográficos, a escalas convenientes;

Dados básicos, relativos às exigências de comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra;

Limites de custo e, eventualmente, indicações relativas ao financiamento do empreendimento;

Indicação geral dos prazos para a elaboração do projecto e para a execução da obra.

#### **Artigo 4.º**

##### **Programa Base**

1. O programa base será apresentado de forma a proporcionar ao dono da obra a compreensão clara das soluções propostas pelo autor do projecto, de acordo com as condições expressas no programa preliminar.

2. No caso de o contrato não especificar outras condições, entende-se que o programa Base a apresentar à aprovação do dono da obra deverá incluir os elementos referidos no capítulo II e mais os seguintes:

- a) Esquema da obra ou da sequência das diversas operações a realizar;
- b) Definição dos critérios gerais de dimensionamento das diferentes partes constitutivas da obra;
- c) Indicação dos condicionamentos principais relativos à ocupação do terreno (áreas de ocupação, características topográficas, climáticas, e outras), e às exigências urbanísticas (infra-estruturas, servidões, aspectos paisagísticos, etc.);
- d) Peças escritas e desenhadas, necessárias para o perfeito esclarecimento do programa base, no todo ou em qualquer das suas partes, incluindo as que porventura se justifiquem para definir, de forma expressiva, as alternativas de solução propostas pelo autor do projecto, e comprovar a sua viabilidade, em função das condições de espaço, de carácter tecnológico, de custos, de financiamento e de prazos;
- e) Estimativa geral do custo do empreendimento, tomando em conta os encargos mais significativos com a sua realização, bem como as despesas com os estudos e projectos, e com a administração;
- f) Estimativa de custo da manutenção e conservação da obra na solução ou soluções propostas;
- g) Descrição e justificação das exigências de comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra;
- h) Informação sobre a necessidade de obtenção de elementos topográficos, geológicos, hidrológicos ou de qualquer outra natureza que interessem ao estudo do problema, bem como sobre a realização de modelos, ensaios, maquetas, trabalhos de investigação e quaisquer outras actividades ou formalidades que podem ser exigidas, quer para a elaboração do projecto, quer para a execução da obra.

#### **Artigo 5.º**

##### **Estudo prévio**

1. O estudo prévio será constituído por peças escritas e desenhadas e por outros elementos informativos, de modo a possibilitar ao dono da obra a fácil apreciação das soluções propostas pelo autor do projecto e o seu confronto com as exigências do programa base.

2. No caso de o contrato não especificar outras condições, entende-se que o estudo prévio a apresentar à aprovação do dono da obra conterá, além dos elementos referidos no capítulo II, os seguintes outros:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo capítulos respeitantes a cada um dos pertinentes objectivos do estudo prévio;
- b) Elementos gráficos elucidativos de cada uma das soluções propostas, sob a forma de plantas, alçados, cortes, perfis e outros desenhos, em escala apropriada;
- c) Dimensionamento aproximado e características principais dos elementos fundamentais da obra;

- d) Definição geral dos processos de construção e da natureza dos materiais mais significativos e dos equipamentos;
- e) Estimativa do custo da obra;
- f) Justificação discriminada das eventuais diferenças entre esta estimativa e a constante do programa base;
- g) Proposta de revisão do programa base de acordo com as alterações eventualmente acordadas entre o dono da obra e o autor do projecto.

#### **Artigo 6.º**

##### Anteprojecto ou projecto base

1. O anteprojecto ou projecto base será constituído por peças escritas, peças desenhadas e outros elementos que permitam a conveniente definição e dimensionamento da obra e ainda o indispensável esclarecimento do modo da sua execução.
2. No caso de o contrato não especificar as condições de apresentação do projecto base, o autor do projecto deverá apresentar à aprovação do dono da obra, além dos elementos referidos no capítulo II, mais os seguintes:
  - a) Peças desenhadas, a escalas convenientes, e outros elementos gráficos que explicitem a planimetria e a altimetria das diferentes partes componentes da obra o fixem, com rigor, o seu dimensionamento;
  - b) Peças escritas que descrevam e justifiquem as soluções adoptadas, incluindo capítulos especialmente destinados a cada um dos objectivos especificados para o projecto base;
  - c) Descrição dos sistemas e dos processos de construção previstos para a execução da obra e das características técnicas e funcionais dos materiais, elementos de construção e equipamento;
  - d) Avaliação das quantidades de trabalho a realizar e respectivos mapas;
  - e) Orçamento preliminar da obra;
  - f) Programa de trabalhos, indicando as operações consideradas vinculantes no plano a apresentar pelo empreiteiro.

#### **Artigo 7.º**

##### Projecto

1. O projecto de execução, ou simplesmente projecto, será apresentado por forma a constituir um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra e deverá obedecer ao disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.
2. Se outras condições não estiverem fixadas no contrato, o projecto de execução incluirá as seguintes peças:
  - a) Memória descritiva e justificativa, evidenciando os aspectos seguintes: definição e descrição geral da obra, nomeadamente no que se refere ao fim a que se destina, à sua localização, interligações com outras obras, etc.; análise da forma como se deu satisfação às exigências do programa base; indicação da natureza e condições do terreno; justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição das soluções adoptadas com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação das características dos materiais, dos elementos de construção, das instalações e do equipamento; justificação técnico-económica, com referência especial aos planos gerais em que a obra se insere;
  - b) Cálculos relativos às diferentes partes da obra, apresentados de modo a definirem, pelo menos, os elementos referidos para cada tipo de obra no capítulo II e a eventualmente justificarem as soluções adoptadas;
  - c) Medições, dando a indicação da quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra, devendo ser adoptadas as normas

portuguesas em vigor ou as especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

- d) Orçamento, baseado nas quantidades e qualidades de trabalho das medições;
- e) Peças desenhadas de acordo com o estabelecido para cada tipo de obra no capítulo II e devendo conter as indicações numéricas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessários à perfeita compreensão, implantação e execução da obra;
- f) Condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos.

### **Artigo 8.º**

Programação e coordenação do projecto

1. A programação do projecto visa o escalonamento das suas diferentes fases e das actividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento aos prazos fixados no contrato.
2. A coordenação das actividades dos intervenientes no projecto tem como objectivo a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico e coerente, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra.
3. A programação e coordenação do projecto competirá, em regra, ao autor do projecto geral, com a colaboração de um delegado do dono da obra.

### **Artigo 9.º**

Assistência técnica

1. Nas fase do concurso e adjudicação, a assistência técnica do autor do projecto ao dono da obra poderá compreender as actividades seguintes:
  - a) Preparação do processo do concurso para adjudicação da empreitada ou fornecimento de acordo com as modalidades definidas pelo dono da obra;
  - b) Prestação de informações e esclarecimentos solicitados por candidatos a concorrentes, sob forma escrita e exclusivamente por intermédio do dono da obra, sobre problemas relativos à interpretação das peças escritas e desenhadas do projecto;
  - c) Estudo e comparação das condições de preço e de prazo e da capacidade técnica de cada concorrente e elaboração de parecer técnico sobre as propostas, em moldes que permitam a sua apreciação pelo dono da obra.
2. Durante a execução da obra, a assistência técnica poderá compreender:
  - O esclarecimento de dúvidas de interpretação e a prestação de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões do projecto;
  - Apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelos fornecedores ou empreiteiros da obra;
  - c) Assistência ao dono da obra na verificação da qualidade dos materiais e da execução dos trabalhos e do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações e elaboração dos respectivos pareceres.
3. A assistência técnica não abrange a direcção técnica, a administração e a fiscalização da obra nem a adaptação dos projectos às condições reais das empreitadas e, como actividade complementar da elaboração do projecto, constitui uma obrigação e um direito do respectivo autor.

### **Artigo 10.º**

Categorias de obras

1. Para efeito de atribuição de honorários, as obras são classificadas em cinco categorias, consoante , a maior ou menor dificuldade da sua concepção, as diferentes exigências de estudo, a complexidade da construção e o número de técnicos de várias especializações intervenientes na elaboração do projecto. No anexo I são apresentados exemplos da classificação nas diferentes categorias.

A categoria I abrange as obras de natureza simples em que sejam dominantes as características seguintes:

- a) Concepção fácil pela simplicidade de satisfação do programa de exigências funcionais;
- b) Número reduzido de intervenientes na elaboração do estudo;
- c) Elevado grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
- d) Sistemas ou métodos de execução tradicionais.

Na categoria II incluem-se as obras de características correntes, em que a elaboração do projecto pode ser facilitada pela experiência adquirida em casos semelhantes e sejam predominantes os seguintes aspectos:

- a) Concepção simples, baseada em programas correntes de exigências funcionais;
- b) Instalações e equipamentos correspondentes a soluções sem complexidades específicas;
- c) Pequeno grau de repetição das diferentes partes componentes da obra;
- d) Soluções de concepção e construção sem condicionamentos especiais de custos.

4. Na categoria III incluem-se as obras em que a elaboração do projecto está condicionada por dificuldades, relativamente às obras correntes, em virtude dos factores seguintes:

- a) Concepção fundamentada em programas funcionais com exigências excepcionais;
- b) Instalações e equipamentos que, pela sua complexidade técnica, tornem necessário o estudo de soluções pouco correntes ou a realização sistemática e intensiva de acertos com as diferentes partes componentes da obra;
- c) Sujeições de limites de custos que obriguem a pesquisa de várias soluções que conduzam a sistemas e métodos e à aplicação de materiais e elementos de construção diferentes das soluções tradicionais.

A categoria IV compreende obras com imposições e características mais severas do que as anteriormente especificadas, ou que envolvam concepção complexa e excepcional, ou, ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.

6. As obras cujos projectos exijam a execução de trabalhos em circunstâncias excepcionais, tais como, por exemplo, com risco de acidentes, climas severos, com prazos de execução particularmente reduzidos, com horários para além dos períodos normais e que incluam a responsabilidade por novas concepções ou métodos muito especiais de construção, poderão ser classificadas em categorias superiores às que lhes corresponderiam sem a ocorrência de tais circunstâncias.

Verificando-se as circunstâncias previstas no número anterior, poderão ser consideradas em *categoria especial* as obras da categoria IV ou mesmo, quando tal se justificar, obras de outras categorias.

## **Artigo 11.º**

### **Cálculo dos honorários**

1. Os honorários serão estabelecidos, regra geral, em percentagem do custo estimado da obra e de acordo com a tabela para projectos completos constante do anexo II.
2. Consideram-se projectos completos os que incluam as fases indicadas no artigo 2º, bem como a assistência técnica.
3. Para efeitos de cálculo dos honorários, considerar-se-ão como base de incidência das respectivas percentagens as importâncias seguintes:
  - a) Assinatura do contrato: estimativa orçamental da obra;
  - b) Fases do projecto: estimativas ou orçamentos apresentados pelo autor do projecto e aprovados pelo dono da obra;
  - c) Consignação da obra: preço global da adjudicação;
  - d) Recepção provisória da obra: conta da empreitada.

4. Os honorários serão calculados em função dos valores das estimativas e orçamentos aprovados, havendo somente ajuste em relação ao preço da adjudicação quando, esta se efectue dentro dos cento e vinte dias contados a partir da data da aprovação do projecto.

5. As estimativas, orçamentos e valores da obra não incluirão as despesas seguintes; realizadas pelo dono da obra:

- a) Os honorários devidos pela elaboração dos projectos;
- b) O custo de aquisição dos terrenos;
- c) As indemnizações a terceiros;
- d) As multas e os prémios liquidados durante a construção.

6. As repetições de projectos aprovados pelo dono da obra são remuneradas nas condições a seguir enunciadas, correndo por conta do autor do projecto todos os trabalhos e encargos inerentes à sua realização:

- a) 25% para cada repetição, até ao número máximo de cinco;
- b) Para repetições em número superior a cinco, os honorários devem ser reduzidos por acordo entre o dono da obra e o autor do projecto, não podendo exceder 15% por repetição.

7. As condições do número anterior referem-se a prazos que não excedam dois anos após a data de conclusão do projecto original.

8. Aos projectos de remodelação e ampliação, correspondem honorários segundo as percentagens indicadas no n.º 1 com o acréscimo de 20%.

9. Os projectos de restauro serão retribuídos com base nas percentagens fixadas no n.º1 deste artigo acrescidas da percentagem de 30%.

10. Os honorários calculados de acordo com o presente artigo não abrangem as seguintes actividades:

- a) Assistência na recolha de elementos;
- b) Escolha e aquisição de terrenos;
- c) Estudos de financiamento ou de obtenção de subvenções;
- d) Prestação de serviços para aluguer ou venda de edifícios;
- e) Execução de modelos e maquetas;
- f) Levantamentos topográficos ou hidrográficos;
- g) Estudo geotécnico de terrenos e realização de sondagens;
- h) Fornecimento de exemplares do projecto em número superior a cinco, além do original de todas as peças desenhadas;
- i) Redução ou ampliação de desenhos para formatos impostos pelo dono da obra;
- j) Revisão das peças escritas e desenhadas já aprovadas pelo dono da obra;
- k) Projecto das obras artísticas e decorações não inerentes à construção;
- l) Colaboração do autor do projecto na escolha de mobiliário;
- m) Participação de especialistas;
- n) Obtenção de licenças;
- o) Análise e ensaios laboratoriais.

11. Para efeitos de prestação da assistência técnica, os honorários também não compreendem as despesas de transporte e estada do autor do projecto, ou de seu representante, fora da área do concelho da sede da sua actividade profissional ou, quando a sede se localize em Lisboa ou no Porto, para além dos limites dos concelhos limítrofes.

## Artigo 12.º

### Fraccionamento dos honorários

1. Às várias fases do projecto correspondem, em percentagem, as seguintes parcelas dos honorários:

FASES DO PROJECTO	PERCENTAGENS
Programa base	20%
Estudo prévio	15%
Projecto base	25%
Projecto de execução	30%
Assistência técnica	10%

2. Se o dono da obra vier a prescindir da apresentação de qualquer fase intermédia do projecto que por ele não seja fornecida, não deixará de ser considerada, a prestação correspondente à fase dispensada, fazendo-se o respectivo pagamento conjuntamente com a da fase seguinte.

3. No caso de ter sido estabelecido no contrato o fornecimento pelo dono da obra de alguma fase do projecto, a prestação correspondente será liquidada como indicado no número anterior, mas afectada de um coeficiente que não poderá exceder 0,25.

4. Se o dono da obra mandar suspender, temporária ou definitivamente, a elaboração do projecto, o autor terá direito aos honorários correspondentes às fases já entregues ou em elaboração e a uma indemnização pelos prejuízos emergentes da decisão tomada.

5. Se a obra não for iniciada no prazo de dois anos contados a partir da data de aprovação do projecto, o autor do mesmo tem direito a receber uma indemnização correspondente a 10% dos honorários referentes à assistência técnica, que será calculada tendo por base o orçamento aprovado pelo dono da obra.

Caso a obra se inicie dentro desses dois anos, o autor do projecto terá direito aos honorários referentes à assistência técnica calculados com base no valor da adjudicação e corrigidos face ao valor final da obra.

6. Se a obra for iniciada num prazo superior a dois anos, compete ao seu autor prestar a assistência técnica contratual, sendo as respectivas condições objecto de novo contrato.

## Artigo 13.º

### Condições de pagamento

1. O pagamento de honorários será escalonado da forma seguinte:

Fases do projecto	Percentagens
Assinatura do contrato	10 %
Aprovação do programa base	10 %
Aprovação do estudo prévio	15%
Aprovação do projecto base	25 %
Aprovação do projecto de execução	30 %
Assistência técnica	10 %



2. Os pagamentos serão efectuados imediatamente depois da aprovação de cada fase do projecto ou decorridos noventa dias sobre a data da respectiva entrega, se, entretanto a aprovação não tiver sido decidida.

3. Os pagamentos relativos à assistência técnica serão repartidos por períodos mensais, se outra forma não for estipulada no contrato.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições especiais**

#### **Artigo 14.º**

Informações especiais

Além das informações referidas no capítulo I, as diversas fases dos projectos deverão conter as informações especiais constantes dos artigos seguintes.

### **SECÇÃO I - Edifícios**

#### **Artigo 15.º**

Programa preliminar

Informações especiais:

- a) Os diferentes tipos de utentes do edifício, a natureza e a medida das respectivas actividades e as suas interligações;
- b) As características evolutivas das funções a que o edifício deve satisfazer;
- c) A ordem de grandeza das áreas e volumes, as necessidades genéricas de equipamento (mobiliário, máquinas, instalações, instrumentos e aparelhagem) e as condições de ambiente exigidas (isolamento térmico, renovação de ar, isolamento sonoro, condições de iluminação, incidência solar e outras).

#### **Artigo 16.º**

Programa base

Informações especiais:

- a) Organograma das funções e das actividades dos utentes do edifício, com discriminação dos factores principais que foram tidos em consideração, nomeadamente: estrutura orgânica, funções e actividades, número e qualificação dos utentes;
- b) Representação, gráfica da interdependência das funções e das actividades dos utentes;
- c) Descrição e justificação das exigências de ambiente (térmicas, acústicas, de iluminação, etc.) e de conforto;
- d) Discriminação e justificação das necessidades de mobiliário, de instalações e de equipamento, de comunicação e de circulação, e outras;
- e) Definição dos critérios gerais de compartimentação e de dimensionamento, em função da forma de ocupação, das exigências de ambiente e conforto e das necessidades de mobiliário, de instalações e de equipamento.

#### **Artigo 17.º**

Estudo prévio

Informações especiais:

- a) Elementos necessários à definição esquemática:

Da implantação do edifício, a qual deverá ser efectuada sobre planta topográfica a escala adequada, a fornecer pelo dono da obra;

Da integração, urbana e paisagística do edifício;

Dos acessos ao terreno e da disposição das redes gerais de águas, esgotos, gás, electricidade, telefone e outras;

Das necessidades mais importantes de infra-estruturas a executar no terreno e dos critérios propostos para conservação ou para demolição de construções ou de outros elementos existentes no terreno;

b) Representação gráfica da forma, da organização de espaços e volumes e da composição do edifício que evidencie:

As características morfológicas dominantes do edifício e das suas partes componentes;

A organização dos espaços e a interdependência de áreas e volumes que explicitem, de modo expressivo, as inter-relações das partes componentes e destas com o conjunto do edifício;

A compartimentação genérica do edifício, com indicação da forma como são solucionados os sistemas de comunicação e de circulação estabelecidos no programa base;

A maleabilidade de utilização do edifício e a possibilidade da sua eventual expansão;

c) Relatório com os resultados de reconhecimento geotécnico do terreno, fornecido pelo dono da obra, destinado ao estudo das fundações.

#### **Artigo 18.º**

##### Anteprojecto

Informações especiais:

a) Plantas, alçadas e cortes, em escalas apropriadas, que discriminem a compartimentação e indiquem as áreas, os volumes e as dimensões fundamentais da estrutura, dos elementos de construção, das instalações, do equipamento, do mobiliário e outros elementos acessórios do edifício;

b) Planta topográfica e perfis do terreno que definam, com exactidão, a implantação do edifício e das infra-estruturas e expressem, com clareza, a sua integração urbana e paisagística.

#### **Artigo 19.º**

##### Projecto

Informações especiais:

a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a discriminação dos revestimentos, acabamentos e equipamentos de cada compartimento, com indicação precisa da sua natureza e qualidade;

b) Resultados do reconhecimento geológico e do estudo geotécnico do terreno, fornecidos pelo dono da obra;

c) Critérios adoptados na escolha do tipo de fundações e da estrutura e sua justificação;

d) Cálculos das fundações e da estrutura, de acordo com os regulamentos em vigor;

e) Cálculos das instalações e equipamentos, em harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor;

f) Planta topográfica da localização do edifício e do conjunto em que se insere, incluindo as vias públicas que o servem, com a indicação das respectivas redes de esgotos, abastecimento de águas, electricidade, gás, etc., na escala mínima de 1:2000;

g) Planta geral do edifício e do conjunto em que se insere, perfis longitudinais e transversais e outras peças desenhadas que representem as informações relativas à execução de todos os trabalhos exteriores ao edifício, nomeadamente:

Movimento de terras exigido para a implantação do edifício e para a adaptação do terreno às condições definidas no projecto;

Arruamentos, incluindo a sua pavimentação, com indicação dos perfis longitudinais e dos perfis transversais tipo;

Redes de esgotos, abastecimento de águas, electricidade, gás, etc. , no terreno circundante do edifício, com discriminação das secções das canalizações, dos traçados das valas e demais características à necessárias à execução;

Muros de suporte, vedações e outras construções exteriores ao edifício (plantas, cortes, alçados, pormenores e outros elementos gráficos indispensáveis à sua realização);

Arranjos exteriores (arborizações, ajardinamentos e outros trabalhos relativos ao tratamento paisagístico) e especificação das quantidades das espécies de trabalhos a executar;

As escalas serão as adequadas a cada caso, com os mínimos 1:500 e 1:100 para as representações gerais e de pormenor, respectivamente;

h) Plantas cotadas, cortes e pormenores dos muros de suporte e das fundações dos pilares, paredes e outros elementos de construção, bem como a localização das canalizações que com elas interfiram, na escala de 1:100, pelo menos;

i) Plantas de cada piso na escala de 1:100, pelo menos, em que sejam indicados: A compartimentação e as respectivas dimensões;

As vigas (pelos seus eixos ou pelos seus contornos), os pilares (pelos seus contornos), outros elementos da estrutura e aberturas nas lajes;

A distribuição e a tipologia do mobiliário fixo;

Os revestimentos dos pavimentos e das paredes e, quando for caso disso, a estereotomia respectiva;

A localização e o dimensionamento dos diversos elementos de construção - nomeadamente escadas, portas, janelas, varandas, envidraçadas, louças sanitárias, etc. - e de quaisquer acessórios significativos;

A indicação, devidamente referenciada, das linhas de corte e dos pormenores que sejam objectos de outras peças desenhadas;

Outras representações com interesse para a definição do edifício e para a execução da obra;

j) Cortes gerais dos edifícios que evidenciem a compartimentação, o dimensionamento dos vãos, as alturas e as larguras que interessem à construção, os diferentes níveis entre toscos (ou limpos) dos pavimentos e dos tectos, os locais destinados à passagem de canalizações e condutas, os elementos da estrutura (pilares, vigas, lajes, escadas e outros) e outras informações necessárias à execução do edifício (natureza e localização dos materiais de revestimento, articulações mais importantes entre diferentes elementos de construção, tipo de remates, etc.);

k) Alçados do edifício que explicitem a configuração e o dimensionamento das paredes exteriores e de todos elementos nelas integrados (janelas, portas, vergas, palas, varandas, etc.), a natureza e a localização dos materiais utilizados nos revestimentos e nos elementos de construção e outras informações que sejam indispensáveis à construção do edifício;

l) Cortes de pormenorização que indiquem os aspectos construtivos de maior interesse para a execução da obra;

m) Mapa de vãos, com indicação da tipologia de cada vão, das respectivas dimensões e quantidades, do modo de funcionamento, da natureza e das características dos materiais e das ferragens e de outras informações necessárias ao fabrico e montagem de caixilharias, portas, envidraçados e outros elementos;

n) Pormenores de execução dos diferentes elementos de construção que permitam a compreensão clara e a definição precisa do dimensionamento e da natureza das interligações dos diferentes materiais ou partes constituintes;

o) Plantas e cortes definidores da estrutura, em que sejam representados:

A posição, devidamente cotada, de todos os elementos estruturais (pilares, vigas, lajes, paredes, etc.);

As secções, em tosco, de todos os elementos estruturais;  
As cotas de nível de toscos das faces superiores das vigas, paredes e lajes e, quando conveniente, as espessuras dos revestimentos;  
A localização, devidamente referenciada, e as dimensões das aberturas e passagens através dos elementos estruturais;  
O desenvolvimento em altura dos pilares, que, além de figurar nos cortes, deverá ser definido nas plantas, com indicação dos pavimentos em que terminam ou têm início;

p) Pormenores de todos os elementos da estrutura que evidenciem a sua forma e constituição e permitam a sua execução sem dúvidas ou ambiguidades, nas escalas de 1:50, 1:20, 1:10 ou superiores;

q) Representação das estruturas de betão armado de acordo com as regras estabelecidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

r) Plantas, alçados e cortes, na escala de 1:100, pelo menos, e, eventualmente, esquemas, perspectivas, etc., que facultem as informações seguintes:  
Traçado das redes e respectivas representações nas plantas, alçados e cortes do projecto geral;  
Dimensionamento das condutas eléctricas e das canalizações (tubagens, condutas e outros elementos de passagem das águas, esgotos, gases e outros fluidos);  
Indicação das interdependências mais importantes com a estrutura e com os elementos de construção (passagens com sinalização das aberturas ou cavidades, canalização das condutas eléctricas embebidas ou à vista, existência de tectos suspensos ou outros elementos para cobertura das instalações ou equipamento, necessidades de revestimentos especiais, etc.);  
Discriminação das características, localização e dimensionamento (quando necessários) de aparelhagem, elementos acessórios e equipamentos das instalações;

s) Pormenores de execução das instalações e equipamentos que definam as informações necessárias para a sua execução e montagem e as implicações mais importantes com a estrutura e com os elementos de construção.

## **Artigo 20.º**

Aplicação da tabela de honorários

1. Os honorários do projecto correspondem ao somatório das importâncias devidas pela elaboração de cada uma das suas partes, nomeadamente as seguintes:
  - a) Projecto geral;
  - b) Fundações e estruturas;
  - c) Instalações e equipamentos eléctricos;
  - d) Instalações e equipamentos mecânicos;
  - e) Instalações e equipamentos de águas e esgotos;
  - f) Duração;
  - g) Mobiliário;
  - h) Arranjos exteriores.
2. Os valores sobre os quais incidem as percentagens fixadas, no artigo 11.º serão calculados do modo seguinte:
  - a) Autor do projecto geral: valor total da obra (estrutura, elementos de construção, revestimentos e acabamentos, instalações, e equipamentos de águas e esgotos, eléctricos e mecânicos, e arranjos exteriores), com exclusão da parcela respeitante às fundações e das parcelas referentes às instalações e equipamentos de águas e esgotos, eléctricos e mecânicos, estas últimas na parte em que excedam a importância correspondente a 20% do valor total da obra. Esta percentagem poderá ser aumentada nas obras em que as instalações e equipamentos mencionados tenham implicações de grande complexidade no projecto geral;

b) Autores dos projectos de fundações e estruturas, decoração, mobiliário e arranjos exteriores: valor das obras correspondentes aos projectos por estes elaborados, tendo em conta que no caso das estruturas os valores das tabelas deverão ser afectados dos coeficientes 1,2 ou 1,1, conforme houver ou não necessidade de considerar solicitações sísmicas;

Autores dos projectos de instalações e equipamentos: como indicado no n.º 5 do artigo 25.º.

3. Os projectos referidos nas alíneas b) e c) do número, anterior podem ser incluídos, para efeito de cálculo dos respectivos honorários em categorias diferentes daquela que for atribuída ao edifício, de acordo com a simplicidade ou a complexidade da parte da obra a que disserem respeito.

## **SECÇÃO II - Instalações e equipamentos**

### **Artigo 21.º**

Programa preliminar

Informações especiais:

- a) Ordem de grandeza das capacidades dos diferentes equipamentos ou do número de utentes que vão ser servidos;
- b) Localização dos equipamentos, dos edifícios e instalações necessários ao seu funcionamento e enquadramento em relação a outras construções.

### **Artigo 22.º**

Estudo prévio

Informações especiais:

- a) Elementos necessários à definição esquemática:

Da distribuição dos equipamentos a instalar;

Da implantação dos edifícios que haja necessidade de construir para instalação dos equipamentos, e sua integração no terreno de natureza urbana, paisagística, etc.;

Dos acessos aos locais das instalações e aos equipamentos e das possibilidades de abastecimento de energia eléctrica, água, gás, e ligações às redes de esgoto, telefones, etc.;

Dos trabalhos de infra-estruturas, complementares da obra, a executar no terreno ou nos edifícios existentes e os critérios propostos para conservação ou demolição de construções ou de outros elementos existentes;

- b) Representação gráfica das instalações e equipamentos que evidencie:

As características dominantes das instalações e das suas partes componentes;

A organização dos elementos fundamentais das instalações e a interdependência de áreas e volumes que explicitem, de modo expressivo, as interligações das suas partes componentes e destas com o conjunto;

As possibilidades de funcionamento e utilização das instalações e da sua eventual expansão.

### **Artigo 23.º**

Anteprojecto

Informações especiais:

- a) Plantas, alçados e cortes em escalas apropriadas, onde se indique a aparelhagem e os equipamentos das diversas instalações a efectuar, assim como as plantas, alçados e cortes dos edifícios que porventura haja necessidade de construir;

b) Planta topográfica do terreno que indique, com exactidão, a implantação dos edifícios a construir.

#### **Artigo 24.º**

##### Projecto

Informações especiais:

- a) Memória descritiva e justificativa das instalações e dos equipamentos previstos, com discriminação genérica dos materiais utilizados nas diferentes instalações e equipamentos;
- b) Quando se trate de instalações e equipamentos de aquecimento central ou de ar condicionado, cálculos correspondentes às necessidades caloríficas e ao dimensionamento dos diferentes órgãos da instalação;
- c) Planta geral, com localização dos edifícios e equipamentos exteriores, traçados gerais das redes eléctricas, de água, de gás ou outras, consoante a natureza do trabalho, com as indicações necessárias, tais como o diâmetro das canalizações, secções dos condutores eléctricos, etc., na escala de 1:1000, pelo menos;
- d) Plantas de cada piso dos diferentes edifícios com a localização da aparelhagem e equipamentos e com os traçados das redes eléctricas, de águas, de aquecimento, gás ou outras, consoante a natureza de trabalho, com as indicações necessárias, tais como o diâmetro das canalizações, secções dos condutores eléctricos e demais elementos indispensáveis à execução da obra, na escala de 1:100, pelos menos;
- e) Cortes e alçados dos edifícios, sempre que isso seja necessário à boa compreensão do projecto, na escala de 1:100, pelo menos;
- f) Representação em perspectiva das redes de águas, esgotos, aquecimento, gás ou outras, consoante a natureza do trabalho, com indicação dos diâmetros das canalizações e demais elementos necessários à execução da obra na escala de 1:100, pelos menos;
- g) Esquema das instalações e equipamentos, incluindo os correspondentes aos quadros eléctricos e às ligações de canalizações;
- h) Pormenores necessários à boa execução do trabalho, nas escalas de 1:1, 1:2, 1:5, 1:10 ou 1:20.

#### **Artigo 25.º**

##### Aplicação da tabela de honorários

1. Nos casos em que o projecto geral envolva obras de construção civil de feição dominante ou cuja concepção seja condicionada pela complexidade das características das instalações e equipamentos, os honorários do projecto serão calculados como se de edifícios se tratasse e, portanto, de acordo com o estabelecido no artigo 20.º.
2. Nos casos em que o projecto geral envolva pequenas obras de construção civil, com ou sem pequenos arranjos exteriores, como, por exemplo, postos de transformação, subestações, linhas eléctricas, instalações compactas de tratamento de águas e de esgotos, etc., os honorários do projecto correspondem ao somatório das importâncias devidas pela elaboração de cada uma das suas partes, nomeadamente as seguintes:
  - a) Instalações e equipamentos eléctricos;
  - b) Instalações e equipamentos mecânicos;
  - c) Instalações e equipamentos de águas e esgotos;
  - d) Trabalhos de construção civil;
  - e) Arranjos exteriores.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, os valores sobre os quais incidem as percentagens fixadas no artigo 11.º serão calculados do modo seguinte:
  - a) Autor do projecto geral e simultaneamente do projecto da especialidade dominante: valor global da obra, com exclusão das parcelas relativas às restantes

especialidades na parte em que excedam o correspondente a 20% do valor total da obra. Esta percentagem pode ser aumentada nas obras em que as restantes especialidades mencionadas tenham implicações de grande complexidade no projecto geral;

b) Autores das restantes especialidades: custo total das obras respectivas.

4. Ao custo das obras indicadas no número antecedente serão deduzidos os valores dos equipamentos não calculados pelo autor do projecto respectivo ou não fabricados sob sua orientação, na parte em que excedem 20% dos valores totais das obras respectivas. Esta percentagem pode ser alterada em obras de natureza especial.

5. Nos casos em que os projectos de instalações e de equipamentos sejam simples partes de projectos gerais de outros tipos de obras, e salvo indicação em contrário constante da presente portaria, os honorários do projecto serão calculados tendo em conta os valores correspondentes, com as deduções previstas no número anterior.

### SECÇÃO III – Pontes e Viadutos

Artigo 26.º (Programa preliminar) (...)

Artigo 27.º (Programa base) (...)

Artigo 28.º (Estudo prévio) (...)

Artigo 29.º (Ante-projecto) (...)

Artigo 30.º (Projecto) (...)

Artigo 31.º (Aplicação da tabela de honorários) (...)

### SECÇÃO IV – Estradas

Artigo 32.º (Programa preliminar) (...)

Artigo 33.º (Programa base) (...)

Artigo 34.º (Estudo prévio) (...)

Artigo 35.º (Ante-projecto) (...)

Artigo 36.º (Projecto) (...)

Artigo 37.º (Aplicação da tabela de honorários) (...)

### SECÇÃO V – Obras Hidráulicas

Artigo 38.º (Programa preliminar) (...)

Artigo 39.º (Programa base) (...)

Artigo 40.º (Estudo prévio) (...)

Artigo 41.º (Projecto) (...)

Artigo 42.º (Aplicação da tabela de honorários) (...)

### SECÇÃO VI – Abastecimento de Água

Artigo 43.º (Programa preliminar) (...)

Artigo 44.º (Programa base) (...)

Artigo 45.º (Estudo prévio) (...)

Artigo 46.º (Projecto) (...)

Artigo 47.º (Aplicação da tabela de honorários) (...)

### SECÇÃO VII – Drenagem e Tratamento de Esgotos

Artigo 48.º (Programa preliminar) (...)

Artigo 49.º (Programa base) (...)

Artigo 50.º (Estudo prévio) (...)

Artigo 51.º (Ante-projecto) (...)

Artigo 52.º (Projecto) (...)

Artigo 53.º (Aplicação da tabela de honorários) (...)

Ministérios das Obras Públicas e das comunidades, 7 de Fevereiro de 1972 – O  
Ministro das Obras públicas e das Comunicações, Rui Alves da Silva Sanches

## ANEXO I

### Exemplos de classificação das obras

#### **1. Categoria I:**

Pequenos armazéns ou recintos cobertos sem compartimentação ou instalações especiais e pequenas construções rurais;  
Pequenas instalações eléctricas, de aquecimento, de águas, gás e ventilação destinadas a edifícios da categoria I; Instalações vulgares de aparelhos ascensores;  
Instalações simples com equipamentos electromecânicos;  
Pontões e obras de arte similares (vãos da ordem dos 10m); Pequenos açudes de correcção torrencial e pequenas obras de regularização fluvial;  
Pequenas obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais;  
Aduções de água e emissários de esgoto simples.

#### **2. Categoria II:**

Edifícios correntes para habitação, para comércio, para indústria e para agricultura;  
Escolas infantis, primárias e secundárias, sem exigências especiais;  
Instalações e equipamentos eléctricos, de aquecimento, de águas, de esgotos, de gás, de ventilação, de ar comprimido e de vácuo, destinados a edifícios da categoria II;  
Postos de transformação até 30 KV equipados com uma ou duas unidades transformadoras;  
Linhas eléctricas de baixa tensão e redes de distribuição de pequenas povoações;  
Instalações de ar condicionado com unidades individuais;  
Pontes ou viadutos de um só tramo, de pequeno vão (da ordem de 20 m) ou médio vão (da ordem de 40 m), sem imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas;  
Pontes e viadutos de tramos múltiplos independentes, de pequeno, médio ou grande vão parcial (superiores a 40 m - ordem de grandeza), com ou sem imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, normais ou enviesados, de fundações directas ou indirectas;  
Pontes e viadutos de super-estruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de pequeno e médio vão parcial, sem imposições na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas;  
Alargamento ou reforço de pontes existentes, sem recurso a concepções especiais, incluindo ou não consolidação estrutural ou de fundações;  
Estradas nacionais, com excepção das de 1.ª classe, estradas municipais, estradas florestais, caminhos públicos e vicinais;  
Obras de rega ou de enxugo envolvendo obras de arte ou instalações especiais;  
Obras importantes de regularização fluvial;  
Abastecimentos de águas normais, incluindo captação, estações de bombagem, reservatórios e torres de pressão;  
Redes de distribuição de água de pequenas localidades;  
Emissários de esgotos normais e redes de colectores de pequenas localidades;  
Instalações simples de tratamento de águas e de esgotos.

#### **3. Categoria III:**

Edifícios para habitações económicas e para habitações individuais com programas especiais;  
Escolas infantis, primárias e secundárias sujeitas a condições peculiares de concepção e execução;  
Edifícios para o ensino médio e superior;  
Hotéis e restaurantes;



Tribunais;  
Igrejas;  
Teatros, cinemas e outras salas de espectáculos;  
Grandes conjuntos industriais;  
Instalações e equipamentos eléctricos, de águas, de esgotos, de aquecimento, de gás, de ventilação, de ar comprimido e de vácuo, destinados a edifícios de categoria III, com excepção dos correspondentes a habitações do tipo económico;  
Postos de transformação não incluídos na categoria II e subestações eléctricas;  
Centrais eléctricas;  
Instalações completas de aparelhos de elevadores;  
Linhas eléctricas de alta tensão;  
Redes de distribuição de baixa tensão não incluídas na categoria II;  
Centrais térmicas para produção de vapor, equipadas com geradores de 1.ª categoria;  
Conduitas de gás de grande distância e redes de distribuição de gás;  
Redes de distribuição de calor a distância;  
Instalações de ar condicionado não incluídas na categoria II;  
Instalações frigoríficas;  
Equipamentos hospitalares eléctricos e mecânicos;  
Instalações de cozinhas e lavandarias colectivas;  
Pontes e viadutos de um só tramo, de pequeno e médio vão, com imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas;  
Pontes e viadutos de um só tramo, de grande vão, sem imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas;  
Pontes e viadutos de um só tramo, de pequeno e médio vão, fortemente enviesados ou em curva, de fundações directas ou indirectas;  
Pontes e viadutos de superestruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de pequeno ou médio vão parcial, com imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas;  
Pontes e viadutos de superestruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de pequeno ou médio vão parcial, fortemente enviesadas ou em curva, de fundações directas ou indirectas;  
Pontes e viadutos de superestruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de grande vão parcial, sem imposições na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas;  
Alargamento ou reforço de pontes existentes com recurso a concepções especiais e sem consolidação estrutural ou de fundações;  
Auto-estradas;  
Estradas nacionais de 1.ª classe;  
Arruamentos em cidades e vilas;  
Aproveitamentos hidroagrícolas ou hidroeléctricos não envolvendo a construção de barragens importantes;  
Grandes abastecimentos de água, incluindo captação, estações de bombagem, reservatórios e torres de pressão;  
Redes de distribuição de água urbanas;  
Redes de esgotos urbanos;  
Estações de bombagem de esgotos;  
Instalações de tratamento de esgotos sem exigências especiais, por processos que não envolvam o emprego de lamas activadas, o aproveitamento dos gases de digestão das lamas ou a secagem artificial destas;  
Estações de tratamento de águas de média capacidade, utilizando processos convencionais.

#### **4. Categoria IV**

Pontes e viadutos de um só tramo, de grande vão, com imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas;

Pontes e viadutos de um só tramo, de grande vão, fortemente enviesados ou em curva, de fundações directas ou indirectas;

Pontes e viadutos de superestruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de grande vão parcial, fortemente enviesados ou em curva, de fundações directas ou indirectas;

Alargamento ou reforço de pontes existentes com recurso a concepções especiais e com consolidação estrutural ou de fundações;

Aproveitamentos hidroagrícolas, hidroeléctricos ou de fins múltiplos, envolvendo a construção de barragens importantes;

Conduatas de esgotos em sifão;

Conduatas forçadas;

Exutores submarinos;

Instalações mecânicas e biológicas de tratamento de esgotos;

Grandes estações de tratamento de águas.

## **ANEXO II**

Para interpolação dos valores da tabela deverão ser empregadas as expressões seguintes, nas quais  $p$  é a percentagem para o cálculo dos honorários e  $C$  o valor da obra, em contos.

Obras até 1 200 000 contos:

Categoria I  $p = 12,78476 - 2,31474 \times \log (C/12) + 3,75302 \times [1/ \log (C/12)] + 0,000\ 01 \times C/12$

Categoria II  $p = 11,16841 - 1,96841 \times \log (C/12) + 7,80462 \times [1/ \log (C/12)] + 0,000\ 008 \times C/12$

Categoria III  $p = 8,97879 - 1,49598 \times \log (C/12) + 13,44813 \times [1/ \log (C/12)] + 0,000\ 005 \times C/12$

Categoria IV  $p = 7,28506 - 1,12781 \times \log (C/12) + 17,87619 \times [1/ \log (C/12)] + 0,000\ 003 \times C/12$

Obras de valor superior a 1 200 000 contos:

Categoria I  $p = 1,03 + 2,00 \times \sqrt{(1\ 200\ 000 / C)}$

Categoria II  $p = 1,21 + 2,50 \times \sqrt{(1\ 200\ 000 / C)}$

Categoria III  $p = 1,50 + 3,20 \times \sqrt{(1\ 200\ 000 / C)}$

Categoria IV  $p = 1,68 + 3,80 \times \sqrt{(1\ 200\ 000 / C)}$

APRESENTA-SE SEGUIDAMENTE UMA TABELA PORMENORIZADA DAS PERCENTAGENS PARA O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS EM FUNÇÃO DO VALOR DA OBRA EM EUROS E ESCUDOS, PARA A CATEGORIA II E CATEGORIA III.

euros	escudos	categoria	
		II	III
5.000,00	1.002.410	11,447	13,102
5.500,00	1.102.651	11,280	12,892
6.000,00	1.202.892	11,131	12,706
6.500,00	1.303.133	10,996	12,540
7.000,00	1.403.374	10,873	12,389
7.500,00	1.503.615	10,760	12,251
8.000,00	1.603.856	10,656	12,125
8.500,00	1.704.097	10,559	12,008
9.000,00	1.804.338	10,469	11,900
9.500,00	1.904.579	10,385	11,799
<b>10.000,00</b>	<b>2.004.820</b>	<b>10,305</b>	<b>11,704</b>
10.500,00	2.105.061	10,230	11,615
11.000,00	2.205.302	10,160	11,532
11.500,00	2.305.543	10,093	11,453
12.000,00	2.405.784	10,029	11,378
12.500,00	2.506.025	9,968	11,307
13.000,00	2.606.266	9,910	11,239
13.500,00	2.706.507	9,855	11,174
14.000,00	2.806.748	9,802	11,113
14.500,00	2.906.989	9,751	11,054
15.000,00	3.007.230	9,702	10,997
15.500,00	3.107.471	9,654	10,943
16.000,00	3.207.712	9,609	10,890
16.500,00	3.307.953	9,565	10,840
17.000,00	3.408.194	9,523	10,792
17.500,00	3.508.435	9,482	10,745
18.000,00	3.608.676	9,442	10,700
18.500,00	3.708.917	9,404	10,656
19.000,00	3.809.158	9,366	10,614
19.500,00	3.909.399	9,330	10,573
<b>20.000,00</b>	<b>4.009.640</b>	<b>9,295</b>	<b>10,533</b>
20.500,00	4.109.881	9,261	10,494
21.000,00	4.210.122	9,228	10,457
21.500,00	4.310.363	9,196	10,421
22.000,00	4.410.604	9,164	10,385
22.500,00	4.510.845	9,133	10,351
23.000,00	4.611.086	9,104	10,317
23.500,00	4.711.327	9,074	10,285
24.000,00	4.811.568	9,046	10,253
24.500,00	4.911.809	9,018	10,222
25.000,00	5.012.050	8,991	10,191
26.000,00	5.212.532	8,938	10,133
27.000,00	5.413.014	8,888	10,077
28.000,00	5.613.496	8,839	10,023
29.000,00	5.813.978	8,793	9,972

euros	escudos	categoria II	categoria III
<b>30.000,00</b>	<b>6.014.460</b>	<b>8,748</b>	<b>9,923</b>
31.000,00	6.214.942	8,705	9,876
32.000,00	6.415.424	8,664	9,830
33.000,00	6.615.906	8,624	9,786
34.000,00	6.816.388	8,585	9,744
35.000,00	7.016.870	8,547	9,703
36.000,00	7.217.352	8,511	9,663
37.000,00	7.417.834	8,476	9,625
38.000,00	7.618.316	8,441	9,588
39.000,00	7.818.798	8,408	9,552
<b>40.000,00</b>	<b>8.019.280</b>	<b>8,376</b>	<b>9,517</b>
41.000,00	8.219.762	8,344	9,483
42.000,00	8.420.244	8,314	9,450
43.000,00	8.620.726	8,284	9,417
44.000,00	8.821.208	8,255	9,386
45.000,00	9.021.690	8,227	9,356
46.000,00	9.222.172	8,199	9,326
47.000,00	9.422.654	8,172	9,297
48.000,00	9.623.136	8,146	9,269
49.000,00	9.823.618	8,120	9,241
<b>50.000,00</b>	<b>10.024.100</b>	<b>8,095</b>	<b>9,215</b>
52.500,00	10.525.305	8,034	9,150
55.000,00	11.026.510	7,977	9,089
57.500,00	11.527.715	7,922	9,031
60.000,00	12.028.920	7,870	8,975
62.500,00	12.530.125	7,820	8,923
65.000,00	13.031.330	7,772	8,873
67.500,00	13.532.535	7,727	8,824
70.000,00	14.033.740	7,683	8,778
72.500,00	14.534.945	7,640	8,734
75.000,00	15.036.150	7,600	8,692
77.500,00	15.537.355	7,560	8,651
80.000,00	16.038.560	7,523	8,611
82.500,00	16.539.765	7,486	8,573
85.000,00	17.040.970	7,451	8,536
87.500,00	17.542.175	7,416	8,501
90.000,00	18.043.380	7,383	8,466
92.500,00	18.544.585	7,351	8,433
95.000,00	19.045.790	7,319	8,400
97.500,00	19.546.995	7,289	8,369
<b>100.000,00</b>	<b>20.048.200</b>	<b>7,259</b>	<b>8,338</b>
102.500,00	20.549.405	7,231	8,309
105.000,00	21.050.610	7,203	8,280
107.500,00	21.551.815	7,175	8,252
110.000,00	22.053.020	7,149	8,224

euros	escudos	categoria II	categoria III
112.500,00	22.554.225	7,123	8,198
115.000,00	23.055.430	7,097	8,172
117.500,00	23.556.635	7,072	8,146
120.000,00	24.057.840	7,048	8,122
122.500,00	24.559.045	7,024	8,097
125.000,00	25.060.250	7,001	8,074
127.500,00	25.561.455	6,979	8,051
130.000,00	26.062.660	6,956	8,028
132.500,00	26.563.865	6,935	8,006
135.000,00	27.065.070	6,913	7,984
137.500,00	27.566.275	6,893	7,963
140.000,00	28.067.480	6,872	7,942
142.500,00	28.568.685	6,852	7,922
145.000,00	29.069.890	6,832	7,902
147.500,00	29.571.095	6,813	7,882
<b>150.000,00</b>	<b>30.072.300</b>	<b>6,794</b>	<b>7,863</b>
152.500,00	30.573.505	6,775	7,844
155.000,00	31.074.710	6,757	7,826
157.500,00	31.575.915	6,739	7,807
160.000,00	32.077.120	6,721	7,790
162.500,00	32.578.325	6,704	7,772
165.000,00	33.079.530	6,687	7,755
167.500,00	33.580.735	6,670	7,738
170.000,00	34.081.940	6,654	7,721
172.500,00	34.583.145	6,637	7,705
175.000,00	35.084.350	6,621	7,689
177.500,00	35.585.555	6,605	7,673
180.000,00	36.086.760	6,590	7,657
182.500,00	36.587.965	6,575	7,642
185.000,00	37.089.170	6,559	7,626
187.500,00	37.590.375	6,545	7,611
190.000,00	38.091.580	6,530	7,597
192.500,00	38.592.785	6,516	7,582
195.000,00	39.093.990	6,501	7,568
197.500,00	39.595.195	6,487	7,554
<b>200.000,00</b>	<b>40.096.400</b>	<b>6,473</b>	<b>7,540</b>
202.500,00	40.597.605	6,460	7,526
205.000,00	41.098.810	6,446	7,513
207.500,00	41.600.015	6,433	7,499
210.000,00	42.101.220	6,420	7,486
212.500,00	42.602.425	6,407	7,473
215.000,00	43.103.630	6,394	7,461
217.500,00	43.604.835	6,381	7,448
220.000,00	44.106.040	6,369	7,435
222.500,00	44.607.245	6,357	7,423
225.000,00	45.108.450	6,344	7,411

euros	escudos	categoria II	categoria III
227.500,00	45.609.655	6,332	7,399
230.000,00	46.110.860	6,320	7,387
232.500,00	46.612.065	6,309	7,375
235.000,00	47.113.270	6,297	7,364
237.500,00	47.614.475	6,286	7,352
240.000,00	48.115.680	6,274	7,341
242.500,00	48.616.885	6,263	7,330
245.000,00	49.118.090	6,252	7,319
247.500,00	49.619.295	6,241	7,308
<b>250.000,00</b>	<b>50.120.500</b>	<b>6,230</b>	<b>7,297</b>
252.500,00	50.621.705	6,219	7,286
255.000,00	51.122.910	6,209	7,276
257.500,00	51.624.115	6,198	7,265
260.000,00	52.125.320	6,188	7,255
262.500,00	52.626.525	6,177	7,245
265.000,00	53.127.730	6,167	7,235
267.500,00	53.628.935	6,157	7,225
270.000,00	54.130.140	6,147	7,215
272.500,00	54.631.345	6,137	7,205
275.000,00	55.132.550	6,128	7,195
277.500,00	55.633.755	6,118	7,186
280.000,00	56.134.960	6,108	7,176
282.500,00	56.636.165	6,099	7,167
285.000,00	57.137.370	6,089	7,157
287.500,00	57.638.575	6,080	7,148
290.000,00	58.139.780	6,071	7,139
292.500,00	58.640.985	6,062	7,130
295.000,00	59.142.190	6,053	7,121
297.500,00	59.643.395	6,044	7,112
<b>300.000,00</b>	<b>60.144.600</b>	<b>6,035</b>	<b>7,103</b>
302.500,00	60.645.805	6,026	7,095
305.000,00	61.147.010	6,017	7,086
307.500,00	61.648.215	6,009	7,077
310.000,00	62.149.420	6,000	7,069
312.500,00	62.650.625	5,991	7,061
315.000,00	63.151.830	5,983	7,052
317.500,00	63.653.035	5,975	7,044
320.000,00	64.154.240	5,966	7,036
322.500,00	64.655.445	5,958	7,028
325.000,00	65.156.650	5,950	7,020
327.500,00	65.657.855	5,942	7,012
330.000,00	66.159.060	5,934	7,004
332.500,00	66.660.265	5,926	6,996
335.000,00	67.161.470	5,918	6,988
337.500,00	67.662.675	5,910	6,980
340.000,00	68.163.880	5,903	6,973

euros	escudos	categoria II	categoria III
342.500,00	68.665.085	5,895	6,965
345.000,00	69.166.290	5,887	6,958
347.500,00	69.667.495	5,880	6,950
<b>350.000,00</b>	<b>70.168.700</b>	<b>5,872</b>	<b>6,943</b>
352.500,00	70.669.905	5,865	6,935
355.000,00	71.171.110	5,857	6,928
357.500,00	71.672.315	5,850	6,921
360.000,00	72.173.520	5,843	6,914
362.500,00	72.674.725	5,835	6,907
365.000,00	73.175.930	5,828	6,900
367.500,00	73.677.135	5,821	6,893
370.000,00	74.178.340	5,814	6,886
372.500,00	74.679.545	5,807	6,879
375.000,00	75.180.750	5,800	6,872
377.500,00	75.681.955	5,793	6,865
380.000,00	76.183.160	5,786	6,858
382.500,00	76.684.365	5,780	6,852
385.000,00	77.185.570	5,773	6,845
387.500,00	77.686.775	5,766	6,838
390.000,00	78.187.980	5,759	6,832
392.500,00	78.689.185	5,753	6,825
395.000,00	79.190.390	5,746	6,819
397.500,00	79.691.595	5,740	6,812
<b>400.000,00</b>	<b>80.192.800</b>	<b>5,733</b>	<b>6,806</b>
402.500,00	80.694.005	5,727	6,800
405.000,00	81.195.210	5,720	6,793
407.500,00	81.696.415	5,714	6,787
410.000,00	82.197.620	5,708	6,781
412.500,00	82.698.825	5,702	6,775
415.000,00	83.200.030	5,695	6,769
417.500,00	83.701.235	5,689	6,763
420.000,00	84.202.440	5,683	6,757
422.500,00	84.703.645	5,677	6,751
425.000,00	85.204.850	5,671	6,745
427.500,00	85.706.055	5,665	6,739
430.000,00	86.207.260	5,659	6,733
432.500,00	86.708.465	5,653	6,727
435.000,00	87.209.670	5,647	6,721
437.500,00	87.710.875	5,641	6,716
440.000,00	88.212.080	5,635	6,710
442.500,00	88.713.285	5,629	6,704
445.000,00	89.214.490	5,624	6,698
447.500,00	89.715.695	5,618	6,693
<b>450.000,00</b>	<b>90.216.900</b>	<b>5,612</b>	<b>6,687</b>
452.500,00	90.718.105	5,607	6,682

euros	escudos	categoria II	categoria III
455.000,00	91.219.310	5,601	6,676
457.500,00	91.720.515	5,595	6,671
460.000,00	92.221.720	5,590	6,665
462.500,00	92.722.925	5,584	6,660
465.000,00	93.224.130	5,579	6,655
467.500,00	93.725.335	5,573	6,649
470.000,00	94.226.540	5,568	6,644
472.500,00	94.727.745	5,563	6,639
475.000,00	95.228.950	5,557	6,633
477.500,00	95.730.155	5,552	6,628
480.000,00	96.231.360	5,547	6,623
482.500,00	96.732.565	5,541	6,618
485.000,00	97.233.770	5,536	6,613
487.500,00	97.734.975	5,531	6,608
490.000,00	98.236.180	5,526	6,603
492.500,00	98.737.385	5,521	6,597
495.000,00	99.238.590	5,516	6,592
497.500,00	99.739.795	5,510	6,587
<b>500.000,00</b>	<b>100.241.000</b>	<b>5,505</b>	<b>6,583</b>
550.000,00	110.265.100	5,410	6,489
600.000,00	120.289.200	5,324	6,405
650.000,00	130.313.300	5,245	6,328
700.000,00	140.337.400	5,173	6,257
750.000,00	150.361.500	5,107	6,193
800.000,00	160.385.600	5,045	6,133
850.000,00	170.409.700	4,988	6,077
900.000,00	180.433.800	4,935	6,025
950.000,00	190.457.900	4,885	5,976
<b>1.000.000,00</b>	<b>200.482.000</b>	<b>4,838</b>	<b>5,930</b>
1.050.000,00	210.506.100	4,794	5,886
1.100.000,00	220.530.200	4,752	5,845
1.150.000,00	230.554.300	4,712	5,806
1.200.000,00	240.578.400	4,675	5,769
1.250.000,00	250.602.500	4,639	5,734
1.300.000,00	260.626.600	4,605	5,700
1.350.000,00	270.650.700	4,573	5,668
1.400.000,00	280.674.800	4,542	5,638
1.450.000,00	290.698.900	4,512	5,609
1.500.000,00	300.723.000	4,484	5,580
1.550.000,00	310.747.100	4,457	5,553
1.600.000,00	320.771.200	4,431	5,527
1.650.000,00	330.795.300	4,406	5,503
1.700.000,00	340.819.400	4,382	5,478
1.750.000,00	350.843.500	4,359	5,455
1.800.000,00	360.867.600	4,337	5,433
1.850.000,00	370.891.700	4,316	5,411



euros	escudos	categoria II	categoria III
1.900.000,00	380.915.800	4,295	5,391
1.950.000,00	390.939.900	4,275	5,370
<b>2.000.000,00</b>	<b>400.964.000</b>	<b>4,256</b>	<b>5,351</b>
2.050.000,00	410.988.100	4,237	5,332
2.100.000,00	421.012.200	4,220	5,314
2.150.000,00	431.036.300	4,202	5,296
2.200.000,00	441.060.400	4,186	5,279
2.250.000,00	451.084.500	4,169	5,262
2.300.000,00	461.108.600	4,154	5,246
2.350.000,00	471.132.700	4,139	5,230
2.400.000,00	481.156.800	4,124	5,215
2.450.000,00	491.180.900	4,110	5,200
2.500.000,00	501.205.000	4,096	5,185
2.550.000,00	511.229.100	4,082	5,171
2.600.000,00	521.253.200	4,069	5,157
2.650.000,00	531.277.300	4,057	5,144
2.700.000,00	541.301.400	4,045	5,131
2.750.000,00	551.325.500	4,033	5,118
2.800.000,00	561.349.600	4,021	5,106
2.850.000,00	571.373.700	4,010	5,094
2.900.000,00	581.397.800	3,999	5,082
2.950.000,00	591.421.900	3,989	5,071
<b>3.000.000,00</b>	<b>601.446.000</b>	<b>3,978</b>	<b>5,060</b>
3.050.000,00	611.470.100	3,968	5,049
3.100.000,00	621.494.200	3,959	5,038
3.150.000,00	631.518.300	3,949	5,028
3.200.000,00	641.542.400	3,940	5,017
3.250.000,00	651.566.500	3,931	5,007
3.300.000,00	661.590.600	3,922	4,998
3.350.000,00	671.614.700	3,914	4,988
3.400.000,00	681.638.800	3,906	4,979
3.450.000,00	691.662.900	3,898	4,970
3.500.000,00	701.687.000	3,890	4,961
3.550.000,00	711.711.100	3,883	4,952
3.600.000,00	721.735.200	3,875	4,944
3.650.000,00	731.759.300	3,868	4,936
3.700.000,00	741.783.400	3,861	4,927
3.750.000,00	751.807.500	3,854	4,919
3.800.000,00	761.831.600	3,848	4,912
3.850.000,00	771.855.700	3,841	4,904
3.900.000,00	781.879.800	3,835	4,897
3.950.000,00	791.903.900	3,829	4,889
<b>4.000.000,00</b>	<b>801.928.000</b>	<b>3,823</b>	<b>4,882</b>
4.050.000,00	811.952.100	3,817	4,875
4.100.000,00	821.976.200	3,812	4,868

euros	escudos	categoria II	categoria III
4.150.000,00	832.000.300	3,806	4,862
4.200.000,00	842.024.400	3,801	4,855
4.250.000,00	852.048.500	3,796	4,848
4.300.000,00	862.072.600	3,791	4,842
4.350.000,00	872.096.700	3,786	4,836
4.400.000,00	882.120.800	3,781	4,830
4.450.000,00	892.144.900	3,777	4,824
4.500.000,00	902.169.000	3,772	4,818
4.550.000,00	912.193.100	3,768	4,812
4.600.000,00	922.217.200	3,764	4,807
4.650.000,00	932.241.300	3,760	4,801
4.700.000,00	942.265.400	3,756	4,796
4.750.000,00	952.289.500	3,752	4,791
4.800.000,00	962.313.600	3,748	4,785
4.850.000,00	972.337.700	3,744	4,780
4.900.000,00	982.361.800	3,741	4,775
4.950.000,00	992.385.900	3,737	4,771
<b>5.000.000,00</b>	<b>1.002.410.000</b>	<b>3,734</b>	<b>4,766</b>
5.050.000,00	1.012.434.100	3,731	4,761
5.100.000,00	1.022.458.200	3,728	4,756
5.150.000,00	1.032.482.300	3,725	4,752
5.200.000,00	1.042.506.400	3,722	4,748
5.250.000,00	1.052.530.500	3,719	4,743
5.300.000,00	1.062.554.600	3,716	4,739
5.350.000,00	1.072.578.700	3,714	4,735
5.400.000,00	1.082.602.800	3,711	4,731
5.450.000,00	1.092.626.900	3,709	4,727
5.500.000,00	1.102.651.000	3,706	4,723
5.550.000,00	1.112.675.100	3,704	4,719
5.600.000,00	1.122.699.200	3,702	4,715
5.650.000,00	1.132.723.300	3,700	4,712
5.700.000,00	1.142.747.400	3,698	4,708
5.750.000,00	1.152.771.500	3,696	4,704
5.800.000,00	1.162.795.600	3,694	4,701
5.850.000,00	1.172.819.700	3,692	4,697
5.900.000,00	1.182.843.800	3,690	4,694
5.950.000,00	1.192.867.900	3,688	4,691
<b>6.000.000,00</b>	<b>1.202.892.000</b>	<b>3,687</b>	<b>4,688</b>